



MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MA

EXECUTIVO

SÃO BENTO - MA :: EXECUTIVO

Descrição	Página
GABINETE	1
PROJETO DE LEI Nº 033/2022-GAB/PMSB DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.....	2

GABINETE

O Prefeito Municipal de São Bento, Estado do Maranhão, **CARLOS DINO PENHA**, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão, recepcionadas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes de São Bento/MA, as autoridades Federais, Estaduais, Municipais, e a quem possa interessar, que **EXPEDIU O PROJETO DE LEI nº 033/2022-GAB/PMSB de 06 de DEZEMBRO de 2022**, que *Dispõe Sobre A Construção E Recuperação De Passeios Públicos Ou Calçadas No Município De São Bento, Cria O Programa De Recuperação De Calçadas E Dá Outras Providências*, para que, doravante, passe a vigor em seus legais efeitos. E para que não se possa alegar ignorância, faço público o presente Edital que será afixado em local de costume e de fácil acesso ao Público.

CARLOS DINO PENHA
Prefeito Municipal de São Bento/MA

PROJETO DE LEI Nº 033/2022-GAB/PMSB DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe Sobre A Construção E Recuperação De Passeios Públicos Ou Calçadas No Município De São Bento, Cria O Programa De Recuperação De Calçadas E Dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faço saber que encaminhei a CÂMARA MUNICIPAL o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Os passeios públicos ou calçadas são parte integrante da via pública, destinados, prioritariamente, à circulação de pessoas, sendo obrigatória sua construção em toda(s) a (s) testada (s) do (s) terreno(s), edificados ou não, garantindo ao pedestre o deslocamento com acessibilidade e segurança, de conformidade com as normas vigentes.

Parágrafo único. Os passeios públicos poderão, em determinadas circunstâncias e devidamente sinalizados, compartilhar espaço com ciclovias.

Art. 2º. Os passeios públicos são formados por:

- I - subsolo;
- II - guia e sarjeta;
- III - faixa de serviço;
- IV - faixa de caminhabilidade;
- V - faixa de interferência da edificação;
- VI - esquinas.

§1º. O subsolo dos passeios públicos pertence à municipalidade, podendo nele ser instaladas caixas de inspeção e visita e caixas de passagem de tubos, entre outras, niveladas ao piso, e sua utilização dependerá de autorização administrativa.

§2º. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, destina-se à instalação de posteamento, mobiliário urbano e ajardinamento e sua utilização dependerá de autorização administrativa.

§3º. A faixa de caminhabilidade, destinada prioritariamente à circulação de pedestres, deverá estar sempre livre de qualquer tipo de obstáculo.

§4º. A faixa de interferência destina-se ao acesso do lote, edificado ou não, podendo ser

permitida, pelo órgão público competente, a colocação de mesas, cadeiras, armários do sistema de telefonia, guaritas de vigilância, vasos, canteiros e floreiras, quando estes não interferirem na faixa de caminhabilidade.

§5º. As esquinas, preferencialmente, deverão estar livres de obstáculos, vedada a instalação de mobiliário.

§6º. Quando os passeios públicos não tiverem largura suficiente para contemplar a instalação das faixas de caminhabilidade, de serviço e de interferência, a primeira terá prioridade sobre as demais, podendo ser permitido o posteamento público.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º. O proprietário ou possuidor de imóvel, a qualquer título, edificado ou não, deverá construir, obrigatoriamente, a respectiva calçada na extensão correspondente à sua testada e mantê-la em perfeito estado de conservação, observadas as especificações técnicas do Órgão competente.

§1º As calçadas devem ter largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros);

I - Nos imóveis em que a calçada tiver largura superior a 1,20 (um metro e vinte centímetros), as novas construções devem seguir o alinhamento das calçadas já construídas;

II - Nos imóveis em que a calçada tiver largura inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros), as novas construções devem obedecer o disposto no §1º deste artigo;

§2º Considera-se em "mau estado de conservação", os passeios públicos:

I - que apresentem buracos, ondulações, desníveis ou a presença de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres;

II - que não estejam devidamente roçados, em sua totalidade ou nas interseções com postes, canteiros, mobiliários, lajotas, bloquetes (peivers), meio fio, muros, entre outros;

III - cujos aspectos estéticos estejam em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS PÚBLICOS NOS PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Seção I Dos Projetos e da Execução dos Passeios Públicos

Art. 4º. Nenhuma edificação ou loteamento será aprovado sem o projeto da calçada.

Art. 5º. Na execução, manutenção e recuperação dos passeios públicos serão observadas as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 6º. As especificações técnicas para execução dos passeios públicos, quanto à localização e classificação das vias, obedecerão ao art. 74 e seguintes do Código de Obras do Município de São Bento/MA e art. 64 e seguintes do Código de Posturas do Município de São Bento/MA.

Art. 7º. Na execução de obras de infra-estrutura que exijam a quebra da calçada, esta deverá ser refeita pelo executor em toda a sua extensão, vedadas emendas perceptíveis no piso.

Art. 8º. Obras temporárias de instalação ou manutenção dos equipamentos, mobiliário e ajardinamento que interfiram no passeio deverão ser sinalizadas e isoladas, assegurando-se uma largura mínima de passagem para o pedestre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou o desvio protegido para o leito carroçável, por meio de plataforma provisória, com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação máxima de 10% (dez por cento).

Art. 9º. Para garantir acessibilidade e segurança, os passeios públicos deverão preencher os seguintes requisitos:

Parágrafo Único: revestimento antiderrapante e, preferencialmente, utilização de:

- a) concreto pré-moldado;
- b) concreto desempenado "*in loco*";
- c) bloco intertravado de concreto;
- d) revestimento antiderrapante;

Art. 10. As edificações receberão "Habite-se" somente após a execução das calçadas.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS

Art. 11. Fica autorizada a criação do Programa de Recuperação de Calçadas, com o objetivo de promover a realização, por parte do Poder Executivo, através de construção ou recuperação, as calçadas que estejam em condições irregulares de uso e que tenham sido objeto de notificação prévia feita pelo Órgão competente e não atendida pelo proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro à área da calçada, com vistas a assegurar a toda e qualquer pessoa o direito à acessibilidade e mobilidade de maneira autônoma e segura.

Art. 12. A execução do Programa observará os seguintes princípios:

I - acessibilidade: garantir mobilidade para todos e assegurar a acessibilidade, principalmente, de idosos, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - segurança: as calçadas deverão ser projetadas de forma a minimizar as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - acessibilidade das rotas: as calçadas devem ser implantadas de forma contínua e integrada por conexões, visando facilitar o deslocamento dos pedestres aos seus destinos;

IV - diversidade de uso: o espaço da calçada ou passeio deve ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios;

V - aspectos estéticos e harmônicos: a calçada deve observar os aspectos estéticos de seu entorno e seu desenho deve ser adequado à via, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes.

Art. 13. Nas áreas definidas como Áreas Especiais de Interesse Social e Áreas Especiais de Interesse Turístico, que pela sua confrontação social ou urbanística requeiram tratamento diferenciado do Poder Público, este poderá arcar no todo ou em parte com os custos da recuperação ou construção das calçadas.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado também a assumir as despesas em seu orçamento para melhoria da acessibilidade que viabilizar-se-á através dos seguintes programas, projetos e ações, de acordo com a NBR 9050/04 da ABNT:

I - Para adequar os espaços públicos integrantes da rede viária, quanto à melhoria das calçadas, arborização, iluminação, sinalização, visando à qualidade da paisagem urbana e melhoria da acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais;

II - Para adequar à legislação urbanística e de edificações às Normas Brasileiras correlatas à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais;

Art. 14. A realização da obra se faz com a parceria entre a prefeitura e dono do imóvel.

Art. 15. Se o dono do imóvel for inscrito no cadastro único, e não tiver condição de fazer a obra, ele entra com a mão de obra e a prefeitura com material necessário, ou vice versa. O dono do imóvel tem a prioridade de escolha.

§1º quando a mão de obra for de responsabilidade do dono do imóvel ele é responsável de contratar e fazer o pagamento direto ao profissional.

§2º quando o material da obra for de responsabilidade do dono do imóvel ele é responsável de colocar o material necessário no lugar da obra e a quantidade necessário para realização da obra.

Art. 16. Se o dono do imóvel, não for inscrito no cadastro único, mas não tiver condição de fazer a obra por inteiro ele entra com a mão de obra e a prefeitura com material necessário, ou vice versa. O dono do imóvel tem a prioridade de escolha.

§1º quando a mão de obra for de responsabilidade do dono do imóvel ele é responsável de contratar e fazer o pagamento direto ao profissional.

§2º quando o material da obra for de responsabilidade do dono do imóvel ele é responsável de colocar o material necessário no lugar da obra e a quantidade necessário para realização da obra.

Art. 17 se o dono do imóvel não tem cadastro único e possui um ponto comercial o dono fica responsável pela obra.

Art. 18. O proprietário será notificado e orientado, no prazo de 30 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação para uma decisão em comum acordo com a prefeitura.

§1º. Havendo controvérsia acerca do acordo, poderá o proprietário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, apresentar recurso dirigido à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 19. Após a execução do passeio público caberá ao responsável pelo imóvel, edificado ou não, a obrigação de mantê-lo sempre em perfeito estado de conservação.

Art. 20. Compete à Secretaria Municipal de Administração o planejamento e a coordenação do Programa de que trata este Capítulo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO, 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

CARLOS DINO PENA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MA

GABIENTE DO PREFEITO

PRAÇA DA MATRIZ , 181 -, MATRIZ

SAO BENTO , CEP: 65235-00

Email: diario@saobento.ma.gov.br

Telefone: (98)98895-0096

CARLOS DINO PENHA

PREFEITO MUNICIPAL